



Portal de Legislação do Município de Frederico Westphalen / RS

LEI MUNICIPAL Nº 4.276, DE 03/12/2015

DISPÕE SOBRE O SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA, CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE CULTURA E O FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

TÍTULO I - DA POLÍTICA MUNICIPAL DE CULTURA **CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

O PREFEITO MUNICIPAL DE FREDERICO WESTPHALEN (RS)

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e, em cumprimento ao disposto no [art. 51, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal](#), sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regula o Sistema Municipal de Cultura, que tem por finalidade promover o desenvolvimento humano, social e econômico, com pleno exercício dos direitos culturais, seus princípios, objetivos, estrutura, organização, gestão, relações entre os seus componentes, recursos humanos e financiamento.

CAPÍTULO II - DA POLÍTICA MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 2º A política municipal de cultura estabelece o papel do Poder Público Municipal na gestão da cultura, explicita os direitos culturais que devem ser assegurados a todos os munícipes e define pressupostos que fundamentam as políticas, programas, projetos e ações formuladas e executadas pelo Município, no campo da cultura, com a participação da sociedade.

CAPÍTULO III - DO PAPEL DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL NA GESTÃO DA CULTURA

Art. 3º A cultura é um direito fundamental do ser humano, devendo o Poder Público Municipal prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, no âmbito do Município.

Art. 4º A cultura é um importante vetor de desenvolvimento humano, social e econômico, devendo ser tratada como uma área estratégica para o desenvolvimento sustentável e para a promoção da paz no Município.

Art. 5º É responsabilidade do Poder Público Municipal, com a participação da sociedade, planejar e fomentar políticas públicas de cultura, assegurar a preservação e promover a valorização do patrimônio cultural material e imaterial e estabelecer condições para o desenvolvimento da economia da cultura, considerando em primeiro plano o interesse público e o respeito à diversidade cultural.

Art. 6º A atuação do Poder Público Municipal no campo da cultura não se contrapõe ao setor privado, com o qual deve, sempre que possível, desenvolver parcerias e buscar a complementaridade das ações, evitando superposições e desperdícios.

CAPÍTULO IV - DOS DIREITOS CULTURAIS

Art. 7º Cabe ao Poder Público Municipal garantir a todos os munícipes o pleno exercício dos direitos culturais, entendidos como:

- I** - o direito à identidade e à diversidade cultural;
- II** - a livre criação e expressão;
- III** - o livre acesso;
- IV** - a participação nas decisões de política cultural.

CAPÍTULO V - DAS CONCEPÇÕES DA CULTURA

Art. 8º O Poder Público Municipal compreende a concepção tridimensional nas dimensões simbólica, cidadã e econômica, como fundamento da política municipal de cultura.

Seção I - Da Dimensão Simbólica da Cultura

Art. 9º A dimensão simbólica da cultura compreende os bens de natureza material e imaterial que constituem o patrimônio cultural do Município de Frederico Westphalen, abrangendo todos

os modos de viver, fazer e criar dos diferentes grupos formadores da sociedade local, nos termos do [art. 216 da Constituição Federal](#).

Seção II - Da Dimensão Cidadã da Cultura

Art. 10. Os direitos culturais fazem parte dos direitos humanos e devem se constituir numa plataforma de sustentação das políticas culturais.

Art. 11. Cabe ao Poder Público Municipal assegurar o pleno exercício dos direitos culturais a todos os cidadãos, promovendo o acesso universal à cultura por meio do estímulo à criação artística, da democratização das condições de produção, da oferta de formação, da expansão dos meios de difusão, da ampliação das possibilidades de fruição e da livre circulação de valores culturais.

Art. 12. O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado igualmente às pessoas com deficiência, que devem ter garantidas condições de acessibilidade e oportunidades de desenvolver e utilizar seu potencial criativo, artístico e intelectual.

Seção III - Da Dimensão Econômica da Cultura

Art. 13. Cabe ao Poder Público Municipal criar as condições para o desenvolvimento da cultura como espaço de inovação e expressão da criatividade local e fonte de oportunidades de geração de ocupações produtivas e de renda.

Art. 14. As políticas públicas no campo da economia da cultura devem entender os bens culturais como portadores de ideias, valores e sentidos que constituem a identidade e a diversidade cultural do município, não restritos ao seu valor mercantil.

TÍTULO II - DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA

CAPÍTULO I - DAS DEFINIÇÕES E DOS PRINCÍPIOS

Art. 15. O Sistema Municipal de Cultura se constitui em um instrumento de articulação, gestão e promoção de políticas públicas, tendo como essência a coordenação e cooperação intergovernamental com vistas ao fortalecimento institucional, à democratização dos processos decisórios e à obtenção de economicidade, eficiência, eficácia e efetividade na aplicação dos recursos públicos.

Art. 16. O Sistema Municipal de Cultura fundamenta-se na política municipal de cultura expressa nesta Lei e nas suas diretrizes, estabelecidas no Plano Municipal de Cultura, para instituir um processo de gestão compartilhada com os demais entes federativos - União, Estados, municípios -, com suas políticas e instituições culturais e a sociedade civil.

Art. 17. Os princípios do Sistema Municipal de Cultura que devem orientar a conduta do Governo Municipal e da sociedade civil nas suas relações como parceiro e responsável pelo seu funcionamento são:

- I** - diversidade das expressões culturais;
- II** - universalização do acesso aos bens e serviços culturais;
- III** - cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural;
- IV** - integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;
- V** - democratização dos processos decisórios com participação e controle social;
- VI** - ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura.

CAPÍTULO II - DOS OBJETIVOS

Art. 18. O Sistema Municipal de Cultura tem como objetivo formular e implantar políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas com a sociedade civil e com os demais entes da federação, promovendo desenvolvimento - humano, social e econômico - com pleno exercício dos direitos culturais e aos bens e serviços culturais, no âmbito do Município.

Art. 19. São objetivos específicos do Sistema Municipal de Cultura:

- I** - estabelecer um processo democrático de participação na gestão das políticas e dos recursos públicos na área cultural;
- II** - articular e implementar políticas públicas que promovam a interação da cultura com as demais áreas, considerando seu papel estratégico no processo do desenvolvimento sustentável do Município;
- III** - criar instrumentos de gestão para acompanhamento e avaliação das políticas públicas de cultura desenvolvidas no âmbito do Sistema Municipal de Cultura.

CAPÍTULO III - DA ESTRUTURA

Art. 20. Integram o Sistema Municipal de Cultura:

I - a coordenação estará a cargo da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, através do Departamento Municipal de Cultura;

II - instâncias de articulação, pactuação e deliberação:

a) Conselho Municipal de Política Cultural;

b) Conferência Municipal de Cultura;

III - Instrumentos de Gestão:

a) Plano Municipal de Cultura;

b) Sistema Municipal de Financiamento à Cultura;

c) outros que venham a ser constituídos, conforme regulamento.

CAPÍTULO IV - DA COORDENAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 21. A Secretaria Municipal de Educação e Cultura é órgão superior, subordinado diretamente ao Prefeito, e se constitui no órgão gestor e coordenador do Sistema Municipal de Cultura.

Art. 22. O Departamento Municipal de Cultura integra a estrutura da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Art. 23. São atribuições da Secretaria Municipal de Educação e Cultura:

I - formular e implementar, com a participação da sociedade civil, o Plano Municipal de Cultura, executando as políticas e as ações culturais definidas;

II - implementar o Sistema Municipal de Cultura;

III - promover o planejamento e fomento das atividades culturais com uma visão ampla e integrada no território do Município, considerando a cultura como uma área estratégica para o desenvolvimento local;

IV - valorizar todas as manifestações artísticas e culturais que expressam a diversidade étnica e social do Município;

V - preservar e valorizar o patrimônio cultural do Município;

VI - manter articulação com entes públicos e privados visando a cooperação em ações na área da cultura;

VII - promover o intercâmbio cultural em nível regional, nacional e internacional;

VIII - assegurar o funcionamento do Sistema Municipal de Financiamento à Cultura e promover ações de fomento ao desenvolvimento da produção cultural no âmbito do Município;

IX - estruturar o calendário dos eventos culturais do Município, visando integração com a região, na medida do possível;

X - captar recursos para projetos e programas específicos junto a órgãos, entidades e programas internacionais, federais e estaduais;

XI - operacionalizar as atividades do Conselho Municipal de Política Cultural e dos Fóruns de Cultura do Município;

XII - realizar a Conferência Municipal de Cultura, colaborar na realização e participação das Conferências Estadual e Nacional de Cultura;

Art. 24. À Secretaria Municipal de Educação e Cultura, como órgão coordenador do Sistema Municipal de Cultura, compete:

I - exercer a coordenação geral do Sistema Municipal de Cultura;

II - promover a integração do Município ao Sistema Nacional de Cultura e ao Sistema Estadual de Cultura, por meio da assinatura dos respectivos termos de adesão voluntária;

III - instituir as orientações e deliberações normativas e de gestão, aprovadas no plenário do Conselho Municipal de Política Cultural;

IV - emitir recomendações, resoluções e outros pronunciamentos sobre matérias relacionadas com o Sistema Municipal de Cultura, observadas as diretrizes aprovadas pelo Conselho Municipal de Política Cultural;

V - coordenar e convocar a Conferência Municipal de Cultura.

CAPÍTULO V - CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICA CULTURAL

Art. 25. Fica criado o Conselho Municipal de Política Cultural, órgão colegiado deliberativo, consultivo e normativo, integrante da estrutura básica da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, com composição paritária entre Poder Público e Sociedade Civil, constituindo-se no principal espaço de participação social institucionalizada, de caráter permanente, na estrutura do Sistema Municipal de Cultura. **(NR)** *(redação estabelecida pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 5.377](#), de 28.03.2025)*

§ 1º O Conselho Municipal de Política Cultural tem como principal atribuição atuar, com base nas diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura, elaborar, acompanhar a execução, fiscalizar e avaliar as políticas públicas de cultura, consolidadas no Plano Municipal de Cultura.

§ 2º O Conselho Municipal de Política Cultural será de composição paritária, constituído membros titulares e suplentes, com mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução por igual período.

§ 3º Os membros do Conselho Municipal de Política Cultural serão designados por ato do Poder Executivo, dentre os representantes indicados pelos seguintes órgãos públicos e entidades da sociedade civil, com a seguinte composição:

I - Membros representando o Poder Público Municipal, através dos seguintes órgãos:

- Secretaria Municipal de Educação e Cultura e Departamento Municipal da Cultura DEMUC.

- Secretaria Municipal da Indústria, Comércio e Turismo e Secretaria Municipal de Coordenação e Planejamento.

- Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Secretaria Municipal da Fazenda.

- Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação.

- Secretaria Municipal de Esportes, Juventude e Lazer.

- Escolas de Educação Infantil e Escolas de Ensino Fundamental.

II - Membros representando a sociedade civil através dos respectivos segmentos:

- Segmento de Artes Visuais, Segmento de Artes Cênicas, Performativas e Corporais e Segmento de Música.

- Escolas de Ensino Médio e Instituições de Ensino Superior Público Estadual e Federal, Privado ou Comunitário.

- Segmento de Entidades Culturais e Produtores Culturais.

- Segmento de Literatura, Livro e Leitura e Segmento de Cultura Digital e Audiovisual.

- Segmento de Cultura Popular, Urbana e Tradicional, Segmento de Artesanato e Segmento da Cultura de Grupos Étnicos.

- Segmento do Patrimônio Cultural, Material, Imaterial e Arquitetônico.

§ 1º Os membros representantes do Poder Público serão indicados pelos respectivos órgãos, e os da sociedade civil serão indicados pelos seus segmentos.

§ 2º O Conselho Municipal de Política Cultural deverá eleger entre seus membros o Presidente e o Secretário-Geral, e respectivos suplentes, para um mandato de 2 (dois) anos.

§ 3º Nenhum membro representante da sociedade civil, poderá ser detentor de cargo em comissão ou função de confiança vinculada ao Poder Executivo do Município.

§ 4º O Presidente do Conselho Municipal de Política Cultural é detentor do voto de minerva.

...

Art. 25. Fica criado o Conselho Municipal de Política Cultural, órgão colegiado deliberativo, consultivo e normativo, integrante da estrutura básica da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, com composição paritária entre Poder Público e Sociedade Civil, constituindo-se no principal espaço de participação social institucionalizada, de caráter permanente, na estrutura do Sistema Municipal de Cultura. (NR) (redação estabelecida pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 4.679](#), de 13.09.2019)

§ 1º O Conselho Municipal de Política Cultural tem como principal atribuição atuar, com base nas diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura, elaborar, acompanhar a execução, fiscalizar e avaliar as políticas públicas de cultura, consolidadas no Plano Municipal de Cultura.

§ 2º O Conselho Municipal de Política Cultural será de composição paritária, constituído membros titulares e suplentes, com mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução por igual período.

§ 3º Os membros do Conselho Municipal de Política Cultural serão designados por ato do Poder Executivo, dentre os representantes indicados pelos seguintes órgãos públicos e entidades da sociedade civil, com a seguinte composição:

I - Membros representando o Poder Público, através dos seguintes órgãos:

- Secretaria Municipal de Educação e Cultura e Departamento Municipal da Cultura - DEMUC;

- Secretaria Municipal da Indústria, Comércio e Turismo, Secretaria Municipal de Coordenação e Planejamento e Planejamento Estratégico;

- Secretaria Municipal do Meio Ambiente, Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação e Secretaria Municipal de Esportes, Juventude e Lazer;

- Escolas de Educação Infantil, Escolas de Ensino Fundamental, Escolas de Ensino Médio e Instituições de Ensino Superior Público Estadual e Federal;

II - Membros representando a sociedade civil através dos respectivos segmentos:

- Segmento de Artes Visuais, Segmento de Artes Cênicas, Performativas e Corporais e Segmento de Música;

- Instituições de Ensino Superior Privado ou Comunitário;

- Segmento de Entidades Culturais e Produtores Culturais;

- Segmento de Literatura, Livro e Leitura e Segmento de Cultura Digital e Audiovisual;

- Segmento de Cultura Popular, Urbana e Tradicional, Segmento de Artesanato, e Segmento da Cultura de Grupos Étnicos;

§ 4º Os membros representantes do Poder Público serão indicados pelo respectivo órgão, e os da sociedade civil serão indicados pelos seus segmentos.

§ 2º O Conselho Municipal de Política Cultural deverá eleger entre seus membros o Presidente e o Secretário-Geral, e respectivos suplentes, para um mandato de 2 (dois) anos.

§ 3º Nenhum membro representante da sociedade civil, poderá ser detentor de cargo em comissão ou função de confiança vinculada ao Poder Executivo do Município;

§ 4º O Presidente do Conselho Municipal de Política Cultural é detentor do voto de minerva.

Art. 25. Fica criado o Conselho Municipal de Política Cultural, órgão colegiado deliberativo, consultivo e normativo, integrante da estrutura básica da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, com composição paritária entre Poder Público e Sociedade Civil, constituindo-se no principal espaço de participação social institucionalizada, de caráter permanente, na estrutura do Sistema Municipal de Cultura.

§ 1º O Conselho Municipal de Política Cultural tem como principal atribuição atuar, com base nas diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura, elaborar, acompanhar a execução, fiscalizar e avaliar as políticas públicas de cultura, consolidadas no Plano Municipal de Cultura.

§ 2º O Conselho Municipal de Política Cultural será de composição paritária, constituído de 20 (vinte) membros titulares e igual número de suplentes, com mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução por igual período.

§ 3º Os membros do Conselho Municipal de Política Cultural serão designados por ato do Poder Executivo, dentre os representantes indicados pelos seguintes órgãos públicos e entidades da sociedade civil, com a seguinte composição:

I - membros titulares e respectivos suplentes representando o Poder Público, através dos seguintes órgãos:

- 01(um) representante da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

- 01(um) representante da Secretaria Municipal de Coordenação e Planejamento;

- 01(um) representante da Secretaria Municipal do Meio Ambiente;

- 01(um) representante da Secretaria Municipal da Indústria, Comércio e Turismo;

- 01(um) representante da Secretaria Municipal de Esportes, Juventude e Lazer;

- 01(um) representante das direções das escolas de Educação Infantil e de Ensino Fundamental do Município;

- 01(um) representante das escolas de Ensino Médio;

- 01(um) representante do Departamento Municipal da Cultura - DEMUC;

- 01(um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação;

- 01(um) representante de Instituições de Ensino Superior Público, estadual e federal;

~~— II - membros titulares e respectivos suplentes representando a sociedade civil através dos seguintes quantitativos e respectivos segmentos:~~

~~— 01(um) representante do segmento de Artes Visuais;~~

~~— 01(um) representante do segmento de Artes Cênicas, Performáticas e Corporais;~~

~~— 01(um) representante do segmento de Artesanato;~~

~~— 01(um) representante do segmento de Música;~~

~~— 01(um) representante do segmento de Cultura Digital e Audiovisual;~~

~~— 01(um) representante de Instituições de Ensino Superior Privado ou Comunitário;~~

~~— 01(um) representante do segmento de Literatura, Livro e Leitura;~~

~~— 01(um) representante do segmento de Cultura Popular, Urbana e Tradicional;~~

~~— 01(um) representante do segmento de Cultura de Grupos Étnicos;~~

~~— 01(um) representante do segmento de Entidades Culturais e Produtores Culturais;~~

~~— § 1º Os membros titulares e suplentes representantes do Poder Público serão indicados pelo respectivo órgão, e os da sociedade civil serão indicados pelos seus segmentos.~~

~~— § 2º O Conselho Municipal de Política Cultural deverá eleger entre seus membros o Presidente e o Secretário-Geral, e respectivos suplentes, para um mandato de 2 (dois) anos.~~

~~— § 3º Nenhum membro representante da sociedade civil, titular ou suplente, poderá ser detentor de cargo em comissão ou função de confiança vinculada ao Poder Executivo do Município;~~

~~— § 4º O Presidente do Conselho Municipal de Política Cultural é detentor do voto de minerva. (redação original)~~

Art. 26. O Conselho Municipal de Política Cultural é constituído pelas seguintes instâncias:

I - Plenário;

II - Grupos de Trabalho;

III - Fóruns.

Art. 27. Ao Plenário compete:

I - propor e aprovar as diretrizes gerais, acompanhar e fiscalizar a execução do Plano Municipal de Cultura;

II - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura;

III - apoiar a descentralização de programas, projetos e ações e assegurar os meios necessários à sua execução e à participação social relacionada ao controle e fiscalização;

IV - apreciar e aprovar as diretrizes orçamentárias da área da Cultura;

V - apreciar e apresentar parecer sobre os Termos de Parceria a ser celebrados pelo Município com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, bem como acompanhar e fiscalizar a sua execução, conforme determina a [Lei Federal nº 9.790](#), de 23 de março de 1999;

VI - acompanhar a execução do Acordo de Cooperação Federativa assinado pelo Município de Frederico Westphalen para sua integração ao Sistema Nacional de Cultura;

VII - promover cooperação com os movimentos sociais, organizações não-governamentais e o setor empresarial;

VIII - aprovar o regimento interno da Conferência Municipal de Cultura;

IX - estabelecer o regimento interno do Conselho Municipal de Política Cultural.

Parágrafo único. O Plenário poderá delegar essa competência a outra instância do Conselho Municipal de Política Cultural.

CAPÍTULO VI - DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 28. A Conferência Municipal de Cultura constitui-se em uma instância de participação social, em que ocorre articulação entre o governo municipal e a sociedade civil, por meio de organizações culturais e segmentos sociais, para analisar a conjuntura da área cultural no município e propor diretrizes para a formulação de políticas públicas de Cultura, que comporão o Plano Municipal de Cultura.

Art. 29. Cabe à Secretaria Municipal de Educação e Cultura convocar e coordenar a Conferência Municipal de Cultura, que se reunirá ordinariamente a cada dois anos, ou extraordinariamente, a qualquer tempo, a critério do Conselho Municipal de Política Cultural. A data de realização da Conferência Municipal de Cultura deverá estar de acordo com o calendário de convocação das Conferências Estadual e Nacional de Cultura.

CAPÍTULO VII - DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO

Art. 30. Constituem-se em instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura:

I - Plano Municipal de Cultura;

II - Sistema Municipal de Financiamento à Cultura.

Parágrafo único. Os instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura se caracterizam como ferramentas de planejamento, inclusive técnico e financeiro, e de qualificação dos recursos humanos.

Seção I - Do Plano Municipal de Cultura

Art. 31. O Plano Municipal de Cultura tem duração decenal e é um instrumento de planejamento estratégico que organiza, regula e norteia a execução da Política Municipal de Cultura na perspectiva do Sistema Municipal de Cultura.

Art. 32. A elaboração do Plano Municipal de Cultura em âmbito municipal é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, através do Departamento Municipal de Cultura, sendo submetido ao Conselho Municipal de Política Cultural e,

posteriormente, encaminhado à Câmara de Vereadores.

CAPÍTULO VIII - DO SISTEMA MUNICIPAL DE FINANCIAMENTO À CULTURA

Art. 33. O Sistema Municipal de Financiamento à Cultura é constituído pelo conjunto de mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do Município de que devem ser diversificados e articulados.

Seção I - Do Fundo Municipal de Cultura

Art. 34. Fica criado o Fundo Municipal de Cultura, vinculado à Secretaria Municipal da Educação e Cultura como Fundo de natureza contábil e financeira, com prazo indeterminado de duração, de acordo com as regras definidas nesta Lei.

Art. 35. O Fundo Municipal de Cultura constitui-se no principal mecanismo de financiamento das políticas públicas de cultura no município, com recursos destinados a programas, projetos e ações culturais implementados de forma descentralizada, em regime de colaboração e financiamento com a União e com o Governo do Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 36. São receitas do Fundo Municipal de Cultura:

- I** - dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual do Município e seus créditos adicionais;
- II** - transferências federais e/ou estaduais à conta do Fundo Municipal de Cultura;
- III** - contribuições de mantenedores;
- IV** - produto do desenvolvimento de suas finalidades institucionais, tais como:
 - a)** arrecadação dos preços públicos cobrados pela cessão de bens municipais sujeitos à administração da Secretaria Municipal de Educação e Cultura; e
 - b)** resultado da venda de ingressos de espetáculos ou de outros eventos artísticos e promoções, produtos e serviços de caráter cultural;
- V** - doações e legados nos termos da legislação vigente;
- VI** - subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;
- VII** - saldos não utilizados na execução dos projetos culturais financiados com recursos dos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura;
- VIII** - outras receitas legalmente incorporáveis que lhe vierem a ser destinadas.

Art. 37. O Fundo Municipal de Cultura será administrado pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura e apoiará projetos culturais.

Seção II - Da Gestão Financeira

Art. 38. Os recursos financeiros da Cultura serão depositados em conta específica, e administrados pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura e instituições vinculadas, sob fiscalização do Conselho Municipal de Política Cultural.

Art. 39. O Município deverá tornar público os valores e a finalidade dos recursos recebidos da União e do Estado, transferidos dentro dos critérios estabelecidos pelo Sistema Nacional e pelo Sistema Estadual de Cultura.

Art. 40. O Município deverá zelar e contribuir para que sejam adotados pelo Sistema Nacional de Cultura critérios públicos e transparentes, com partilha e transferência de recursos de forma equitativa, resultantes de uma combinação de indicadores sociais, econômicos, demográficos e outros específicos da área cultural, considerando as diversidades regionais.

Art. 41. O Município deverá assegurar a condição mínima para receber os repasses dos recursos da União, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura, com a efetiva instituição e funcionamento dos componentes mínimos do Sistema Municipal de Cultura e a alocação de recursos próprios destinados à Cultura na Lei Orçamentária Anual (LOA) e no Fundo Municipal de Cultura.

Seção III - Do Planejamento e do Orçamento

Art. 42. O processo de planejamento e do orçamento do Sistema Municipal de Cultura deve buscar a integração do nível local ao nacional, ouvido Conselho Municipal de Política Cultural.

Parágrafo único. O Plano Municipal de Cultura será a base das atividades e programações do Sistema Municipal de Cultura e seu financiamento será previsto no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.

Art. 43. As diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Cultura serão propostas pela Conferência Municipal de Cultura e pelo Conselho Municipal de Política Cultural.

CAPÍTULO IX - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 44. O Município deverá integrar-se ao Sistema Nacional de Cultura por meio da assinatura do termo de adesão voluntária.

Art. 45. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, podendo ser regulamentada, no que couber, por ato do Poder Executivo.

Art. 46. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Gabinete do Prefeito Municipal de Frederico Westphalen, 3 de dezembro de 2015.

*ROBERTO FELIN JÚNIOR
Prefeito Municipal*

*SIDENE FÁTIMA STIEVEN BUZATTO
Secr. Mun. de Educação e Cultura*

Registre-se e publique-se:

*EDUARDO FORTES MILANI
Secretário Municipal da Administração*

Ato publicado na data de 3-12-2015.

*VALDIR TAVARES DOURADO
Assessor Administrativo - mat. 433/05*

DIÁRIO

DE PUBLICAÇÕES



OFICIAL

DO PORTAL CESPPO

Imprensa Oficial instituída pela Lei Municipal nº 5.087, de 24 de março de 2023

Município de Frederico Westphalen / RS

Rio Grande do Sul, 25 de Abril de 2025 • Diário CESPPO de publicações oficiais • Nº 104

SUMÁRIO

DECRETO MUNICIPAL Nº 086, DE 22/06/2020.....	2
--	---



DECRETO MUNICIPAL Nº 086, DE 22/06/2020
REGULAMENTA A LEI MUNICIPAL Nº 4.276, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2015, QUE CRIOU O FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DE FREDERICO WESTPHALEN FUNCULTURA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FREDERICO WESTPHALEN (RS). no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal,

DECRETA:

Art. 1º O Fundo Municipal de Cultura de Frederico Westphalen - FUNCULTURA. criado pela Lei nº 4.276, de 03 de dezembro de 2015, reger-se-á por este Decreto e demais atos normativos que forem expedidos pelo Poder Executivo.

Art. 2º Os recursos do FUNCULTURA poderão ser aplicados da seguinte forma:

I - a fundo perdido, em favor de projetos culturais habilitados e selecionados, através de prêmios culturais, que tenham prestação de contas das ações e não físico-financeiro, por edital, exigida a comprovação do bom e regular emprego, bem como dos resultados alcançados;

§ 1º A transferência financeira, a fundo perdido, do FUNCULTURA, dar-se-á sob a forma de subvenções e auxílios.

§ 3º A aplicação de recursos do FUNCULTURA será realizada em observância ao art. 2º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, do Programa Nacional de Apoio à Cultura.

§ 4º Os projetos culturais deverão ter como seu principal local de produção e execução o Município de Frederico Westphalen.

§ 5º Após Executado o projeto, o produto cultural pertencerá ao proponente, que poderá vendê-lo para fora de Frederico Westphalen.

Art. 3º O FUNCULTURA será administrado pelas seguintes instâncias:

I - Conselho Administrativo;

II - Conselho Municipal de Cultura, instituído pela Lei 4.276, de 03 de dezembro de 2015;

III - Comissão Especial de Avaliação e Seleção.

Art. 4º O Conselho Administrativo será composto por 05 (cinco) membros, nomeados pelo Prefeito Municipal, a saber:

I - pelo Secretário da Secretaria de Educação e Cultura SMEC

II - pelo representante do Conselho Municipal de Cultura, eleito em plenária;

III - 01 (um) representante da Secretaria da Fazenda;

IV - 01 (um) representante da Secretaria de Administração;

V - 01 (um) representante da Secretaria de Planejamento.

Art. 5º As funções de Presidente e Vice-Presidente do Conselho Administrativo, bem como as de Tesoureiro, Primeiro Secretário e Segundo Secretário serão exercidas pelo membro eleito na primeira reunião do conselho administrativo.

Parágrafo único. Em caso de vacância ou impedimento o Presidente será substituído pelo Vice-presidente.

Art. 6º A função de membro do Conselho Administrativo será exercida gratuitamente e considerada serviço público relevante.

§ 1º Os membros de que trata o art. 4º deste Decreto exercerão seus mandatos enquanto titulares de seus respectivos cargos, podendo, mediante justificativa, indicar suplentes para as suas ausências.

§ 2º O mandato do membro do Conselho Administrativo será considerado extinto no caso de ausência injustificada por mais de 03 (três) reuniões consecutivas, sendo que a entidade deverá indicar um substituto, exceto o Secretário da SMEC.

Art. 7º O Conselho Administrativo reunir-se-a, ordinariamente, uma vez por mês. e. extraordinariamente, quando se considerar necessário.

Parágrafo único. As deliberações do Conselho Administrativo serão tomadas com a presença da maioria absoluta de seus membros, considerando-se a totalidade dos mesmos, tendo o Presidente do Conselho o voto de qualidade.

Art. 8º Compete ao Conselho Administrativo:

I - administrar e promover o cumprimento da finalidade do Fundo;

II - estabelecer normas e diretrizes para a gestão do Fundo;



- III** - elaborar e aprovar as pautas das reuniões;
- IV** - submeter, anualmente, à apreciação do Prefeito Municipal relatório das atividades desenvolvidas pelo Fundo;
- V** - aprovar os planos de aplicação dos recursos;
- VI** - fiscalizar a execução dos projetos aprovados no FUNCULTURA;
- VII** - avaliar e aprovar a prestação de contas dos projetos aprovados no FUNCULTURA;
- VIII** - elaborar e publicar editais convocatórios, contendo os prazos, a tramitação interna e a padronização de apreciação dos projetos, definindo, ainda, os formulários necessários para apresentá-los, bem como a documentação a ser exigida, além dos valores máximos e mínimos atribuíveis, individualmente, por projetos.

Art. 9º Compete ao Presidente do Conselho Administrativo:

- I** - convocar e presidir as reuniões ordinárias e extraordinárias;
- II** - representar o Conselho ou designar membro para esta finalidade;
- III** - abrir, controlar, movimentar e encerrar contas bancárias do FUNCULTURA, juntamente com o Tesoureiro;
- IV** - promover a ordenação das receitas e despesas do Fundo;
- V** - assinar memorandos, ofícios e quaisquer outros documentos relacionados com as atividades de administração do Conselho;
- VI** - outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno.

Art. 10. Compete ao Vice-Presidente do Conselho Administrativo:

- I** - participar das reuniões;
- II** - propor e decidir questões relativas ao Fundo;
- III** - propor discussões de problemas concernentes à atuação do Conselho, bem como sugerir soluções.
- IV** - Representar o Presidente nas suas ausências ou sempre que necessário.

Art. 11. Compete ao Tesoureiro:

- I** - Assinar cheques e ordenar despesas junto com o Presidente;
- II** - participar das reuniões;
- III** - propor e decidir questões relativas ao Fundo;
- IV** - propor discussões de problemas concernentes à atuação do Conselho, bem como sugerir soluções.

Art. 12. Compete ao Primeiro-Secretário:

- I** - secretariar as reuniões do Conselho Administrativo;
- II** - elaborar as atas, ofícios, memorandos, documentos;
- III** - participar das reuniões;
- IV** - propor e decidir questões relativas ao Fundo;
- V** - propor discussões de problemas concernentes à atuação do Conselho, bem como sugerir soluções.

Art. 13. Compete ao Segundo-Secretário:

- I** - auxiliar o Primeiro-Secretário sempre que necessário;
- II** - substituir o Primeiro-Secretário nas suas ausências ou sempre que necessário;
- III** - participar das reuniões;
- IV** - propor e decidir questões relativas ao Fundo;
- V** - propor discussões de problemas concernentes à atuação do Conselho, bem como sugerir soluções.

Art. 14. Os recursos destinados ao Fundo bem como as receitas geradas por suas atividades serão transferidos, depositados ou recolhidos em conta-corrente única.

Parágrafo único. A movimentação da conta-corrente far-se-á mediante assinatura do Presidente do Conselho Administrativo conjuntamente com o Tesoureiro.

Art. 15. Ao Conselho Municipal de Cultural compete:

- I** - estabelecer normas e diretrizes para a gestão do Fundo;
- II** - aprovar os planos de aplicação de recursos;
- III** - aprovar a composição da Comissão Especial de Avaliação e Seleção CEAS do FUNCULTURA;
- IV** - elaborar e aprovar o regimento interno da Comissão Especial de Seleção - CEAS do FUNCULTURA.

Art. 16. À Comissão Especial de Avaliação e Seleção - CEAS compete:

- I** - selecionar e aprovar os projetos culturais a serem financiados pelo Fundo, de acordo com as diretrizes e as disponibilidades financeiras;



II - fixar e revisar normas e critérios referentes à apreciação dos projetos culturais, dando àqueles a devida publicidade;

III - coordenar todos os trâmites administrativos necessários ao seu pleno funcionamento, inclusive os relacionados à difusão da Lei e à orientação de empreendedores e entidades privadas de natureza cultural com ou sem fins lucrativos;

IV - emitir e encaminhar ao Conselho Municipal de Cultura, parecer técnico final, em ordem de classificação, sobre os projetos apresentados, conforme editais convocatórios publicados, nos aspectos legais, de viabilidade técnico-financeira e compatibilidade com o Plano de Aplicação de Recursos;

V - acompanhar os projetos aprovados, encaminhando ao Presidente do Conselho Administrativo do Fundo, ao seu término ou a qualquer tempo, e aprovar o Relatório Técnico de conclusão de Projeto;

VI - opinar sobre cláusulas de convênios, contratos ou outras questões submetidas à sua consideração;

VII - outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno.

§ 1º A CEAS, composta por 05 (cinco) membros, será nomeada pelo Prefeito Municipal, através de portaria, sendo:

I - 03 (três) representantes do setor artístico-cultural e seus respectivos suplentes, escolhidos em assembleia do Conselho Municipal de Cultura;

II - 02 (dois) representantes da administração municipal e seus respectivos suplentes, indicados pelo Prefeito, sendo um representante da Secretaria de Educação e Cultura - SMEC e outro representante da Secretaria da Fazenda.

§ 2º O mandato será a cada Edital, não sendo permitida a apresentação de projetos durante o período do mandato.

§ 3º O projeto cultural será analisado em seu aspecto formal de preenchimento e compatibilidade de custos orçamentários com os valores de mercado, verificação de débitos do empreendedor para com a Fazenda Pública Municipal, bem como da legalidade e autenticidade dos documentos acostados, conforme previsto nos editais convocatórios.

§ 4º Os representantes do setor artístico-cultural serão escolhidos dentre um colégio eleitoral composto por associações, entidades de classe do setor, com ou sem fins lucrativos, com reconhecida representatividade na área cultural e com, ao menos, um ano de existência legal comprovada e por pessoas físicas desde que comprovem a sua atuação nas áreas artísticas ou afins.

§ 5º A eleição realizar-se-á segundo normas e critérios estabelecidos pelo colégio de entidades culturais, com a previsão de inscrições prévias, de acordo com edital.

§ 6º As entidades culturais e as pessoas físicas, para integrarem o colégio eleitoral, deverão cadastrar-se na Secretaria de Educação e Cultura que tornará pública a relação dos credenciados antes da reunião de eleição dos representantes, cabendo ao Secretário a homologação do cadastro.

Art. 17. A CEAS poderá utilizar integralmente os recursos disponíveis do Fundo, ou mesmo não selecionar nenhum dos projetos para apoio, justificadamente.

§ 1º Cada projeto terá um parecer e será redigido por um relator escolhido entre os membros da CEAS, caso haja necessidade será solicitado pela CEAS parecer técnico de profissional habilitado.

§ 2º A CEAS após o exame do projeto, emitirá parecer conclusivo, considerando-o ou não apto a receber o apoio financeiro do Fundo, sendo o empreendedor notificado da decisão da CEAS, facultando-se-lhe vistas do processo.

Art. 18. A Comissão Especial de Avaliação e Seleção receberá o Relatório Técnico de Conclusão de Projeto elaborado pelo empreendedor responsável pelo projeto e analisará concluindo pela sua aprovação ou não.

§ 1º O Relatório Técnico de Conclusão de Projeto poderá, se for o caso, ser complementado por documentos críticos (material de imprensa especializada, jornais, revistas etc.) e registro do processo de criação (fotografia, vídeos e similares) e conterá, no mínimo, os seguintes dados:

I - a descrição do(s) evento(s);

II - histórico de sua repercussão;

III - o público atingido;

IV - o resultado obtido e/ou a se obter.

§ 2º O Relatório Técnico de Conclusão de Projeto deverá ser concluído no prazo de 30 (trinta) dias da conclusão do projeto, podendo, justificadamente, ser prorrogado por igual período.

Art. 19. O empreendedor responsável pelo projeto que for rejeitado pela Comissão de Especial de Avaliação e Seleção poderá interpor recurso da decisão da CEAS.

Art. 20. O empreendedor responsável por projetos aprovados, que tiver sua prestação de contas rejeitada, terá acesso a toda documentação que sustentou a decisão, bem como poderá interpor recurso junto à SMEC para



reavaliação do Relatório Final, acompanhado, se for o caso, de elementos não trazidos inicialmente à consideração da Secretaria.

§ 1º A CEAS fará publicar, sob a forma de extrato, todos os projetos aprovados em cada edital.

§ 2º Anualmente serão lançados no mínimo 01 (um) Edital, desde que existam recursos.

Art. 21. Poderão concorrer ao apoio do Fundo, os empreendedores e entidades privadas de natureza cultural com ou sem fins lucrativos, com domicílio ou sede comprovados no Município de Frederico Westphalen há, no mínimo, 02 (dois) anos.

§ 1º Somente poderão apresentar projetos para receber apoio do Fundo, as pessoas físicas ou jurídicas que:

I - não tenham débito com a Fazenda Pública Municipal;

II - já tendo recebido apoio financeiro tiveram:

a) projetos executados e a prestação de contas aprovadas;

b) Relatório Técnico de Conclusão de Projeto sem nota desabonadora;

c) projetos não iniciados ou interrompidos, com justa causa.

§ 2º Cada empreendedor somente poderá concorrer à obtenção de apoio do Fundo com, no máximo, 02 (dois) projetos, mas somente um deles poderá receber apoio financeiro.

Art. 22. Na averiguação e análise para seleção e a aprovação dos projetos culturais a serem apoiados pelo Fundo, serão observados os princípios da não concentração por beneficiário e da não duplicidade por atividades e áreas/segmentos culturais, a serem aferidos pelo montante de recursos financeiros, pela quantidade de projetos, pela respectiva capacidade executiva e pela disponibilidade do valor absoluto anual do Fundo.

Parágrafo único. Nos eventos que resultem dos projetos apoiados pelo FUNCULTURA, uma parcela dos apoios poderá ser destinada para aquisição de ingressos, quando for o caso, conforme estabelecido em edital.

Art. 23. Todos os projetos concorrentes ao apoio do Fundo deverão oferecer retorno de interesse público representado por quotas de doações, apresentações públicas ou outras formas a serem fixadas nos editais convocatórios, o que será um dos aspectos a ser considerado na avaliação.

§ 1º No caso de o projeto apoiado resultar em obra de caráter permanente, como discos, livros, filmes, vídeos ou outros, o retorno de interesse público consistirá na doação de parcela da edição ao acervo municipal para uso público.

§ 2º Os projetos culturais relacionados com as atividades classificadas como de produção cinematográfica, fonográfica, fotográfica, videográfica e congêneres só serão beneficiados com apoio do Fundo quando vinculados a produções artísticas, culturais/educativas e históricas independentes e de caráter não comercial.

Art. 24. O empreendedor deverá comprovar junto ao Conselho Administrativo do FUNCULTURA a aplicação dos recursos até 30 (trinta) dias após a conclusão da etapa que se refere à parcela do benefício recebido, conforme o cronograma físico-financeiro aprovado.

Parágrafo único. O empreendedor poderá solicitar prorrogação de prazo, por uma única vez, ao Conselho Administrativo do FUNCULTURA, mediante requerimento protocolado, pelo menos, 10 (dez) dias antes do término do prazo do cumprimento da obrigação assumida.

Art. 25. Constitui motivo para quebra do apoio do Fundo:

I - o não cumprimento ou a execução irregular do projeto ou dos prazos;

II - o atraso injustificado do início do projeto;

III - a paralisação do projeto sem justa causa;

IV - a cessão ou transferência a terceiros, total ou parcial, da execução do projeto;

V - o desatendimento das determinações regulares da autoridade designada para acompanhar e avaliar a execução do projeto;

VI - o cometimento reiterado de faltas na execução do projeto;

VII - a decretação de falência, pedido de concordata e instauração de insolvência civil do empreendedor;

VIII - a dissolução da sociedade ou falecimento do responsável pelo projeto;

IX - a alteração social ou modificação da finalidade que, a juízo das instâncias administradoras do Fundo, prejudique a execução do projeto;

X - os protestos de títulos ou a emissão de cheques sem suficiente provisão, que caracterizem a insolvência do empreendedor;

XI - a ocorrência de caso fortuito ou de força maior regularmente comprovada, impeditiva da execução do projeto.

Art. 26. A rescisão, por quebra do apoio do Fundo, pode ser determinada:



I - por ato unilateral e escrito do Conselho Administrativo do Fundo, nos casos enumerados nos incisos I a XI do artigo anterior;

II - por acordo entre as partes;

III - por decisão judicial nos demais casos.

Parágrafo único. A hipótese de que trata o inciso II deste artigo, dar-se-á mediante prévia autorização do Conselho Municipal de Cultura e do Conselho Administrativo do FUNCULTURA.

Art. 27. A não comprovação da aplicação dos recursos nos prazos estipulados implicará:

I - a devolução do valor total do apoio do Fundo;

II - a inabilitação dos beneficiários do apoio do Fundo, por 02 (dois) anos consecutivos;

III - a suspensão da execução do projeto cultural, se o mesmo estiver em curso;

IV - as sanções penais cabíveis.

Parágrafo único. O Conselho Administrativo do FUNCULTURA deverá ser informado pela SMEC, quando for o caso, das infrações cometidas juntamente com sua comprovação.

Art. 28. A Secretaria de Educação e Cultura, por meio de instrução, estabelecerá a forma de divulgação, nos projetos apoiados, do apoio institucional do Município de Frederico Westphalen.

Art. 29. As entidades de classe, representativas dos diversos segmentos de cultura, poderão ter acesso, em todos os níveis, a toda documentação referente aos projetos culturais apoiados pelo Fundo.

§ 1º O acesso de que trata o *caput* deverá ser requerido ao Conselho Administrativo do FUNCULTURA, mediante justificativa dos interesses e qualificação do representante da entidade.

§ 2º O exame da documentação far-se-á em horário, data e local designados pelo Conselho Administrativo do FUNCULTURA, depois da notificação do empreendedor, que poderá também estar presente, se assim o desejar.

Art. 30. Todos os repasses aos contemplados do FUNCULTURA serão efetuados através de cheque bancário nominal assinado pelo Presidente do Conselho Administrativo ou por seu substituto legal e pelo Tesoureiro.

Art. 31. As contas do FUNCULTURA serão examinadas pela Auditoria Geral do Município e julgadas pelo Prefeito Municipal que enviará anualmente, à Câmara Municipal, o respectivo relatório de gestão do FUNCULTURA.

Art. 32. Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Administrativo do FUNCULTURA.

Art. 33. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Frederico Westphalen/RS, aos vinte e dois dias do mês de junho de dois mil e vinte e cinco.

JOSÉ ALBERTO PANOSSO
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:
Ato Publicado em 22/06 / 2020

LUCAS ROBERTO FELIN DE AGUIAR
Sec. Mun. de Administração

CLAUDIA MELO
Assessora Administrativa

